



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE(S) : 1. PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO(S) : RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : 2. BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NET

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECUSA QUANTO AO FORNECIMENTO DE CÓPIAS. NULIDADE. A recusa no fornecimento de cópias do processo disciplinar ao empregado submetido ao processo disciplinar eiva de nulidade o referido processo a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 14 do STF: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao adesivo do Reclamado; por maioria, dar parcial provimento ao do Reclamante, tudo nos termos do voto da Relatora. Votaram vencidos, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dava provimento parcial mais amplo ao apelo do obreiro e o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo que lhe dava provimento parcial menos amplo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e IARA TEIXEIRA RIOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS.

Goiânia, 12 de novembro de 2014.

RELATÓRIO

O juízo de 1º grau acolheu em parte, fls. 744-762, os pedidos formulados por PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário, fls. 764-774, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes tópicos: nulidade do pedido de dispensa e verbas rescisórias; horas extras; auxílio creche; doença profissional;

2 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

estabilidade acidentária; danos morais e materiais e honorários periciais.

O reclamado interpôs recurso ordinário adesivo, fls. 776-780, pugnano pela reforma da sentença nos seguintes tópicos: nulidade do processo administrativo e indenização por assédio moral.

As partes apresentaram contrarrazões, fls. 784-789 e 791-795.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, fls. 12-13 do RO oficiando pelo conhecimento e provimento do recurso do reclamante em relação ao aspecto indenizatório e referente à rescisão indireta do contrato de trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, possuem regular representação processual e o recurso do reclamado está devidamente preparado. Portanto conheço dos recursos.

Por questão de ordem apreciarei inicialmente o recurso adesivo do reclamado.

ASSÉDIO MORAL – Matéria comum aos recursos das partes

O juízo de origem condenou o reclamado ao pagamento de indenização em razão de assédio moral praticado contra o reclamante. Eis os

3 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃOS\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

termos da sentença:

Aduz o reclamante ter sido afastado de suas funções em razão de algumas irregularidades que estavam sendo apuradas pelo Banco reclamado, perdurando esse afastamento por mais de 08 meses, sem que lhe fosse permitido fotocopiar o processo administrativo em que figurava como interessado.

Afirma, ainda, que durante meses foi obrigado a permanecer à disposição na agência bancária o dia todo, sem poder usar celular ou acessar a internet, vigiado por seus superiores, só podendo ir ao banheiro mediante prévia autorização, bem como que teve seu sigilo bancário quebrado pelo Banco reclamado, sem autorização.

O Banco reclamado contesta dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito que atingisse a honra do reclamante, e que ninguém do Banco teria tomado conhecimento do que se tratava o processo administrativo a que foi submetido o reclamante.

Decido.

Conforme documento de fls.479 juntado pelo próprio Banco reclamado à sua defesa, o reclamante foi afastado de seus serviços, sem redução de proventos, mas com a ressalva expressa de que o reclamante deveria permanecer “à disposição do Banco no período que compreende sua jornada de trabalho”.

O Banco reclamado não requereu a oitiva de testemunhas.

Ao contrário, o reclamante pugnou pela oitiva da testemunha EDSON ANTENOR BAUM, por carta precatória, ouvida nos termos da ata de fls.737/739, cujo testemunho, nos termos do art. 5º da CRFB/88 e da Súmula nº 357, é válido e eficaz como legítimo meio de prova nesta reclamatória trabalhista.

4 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Admitida a prova, a referida testemunha confirma que, apesar de suspenso de suas atividades, o autor tinha que comparecer diariamente à agência para ficar à disposição do Banco, das 10h às 16h, ficando na área de suporte interno da agência, monitorado pelo gerente de expediente, sendo necessário solicitar autorização até mesmo para ir ao banheiro.

Comprova a referida testemunha que foi realizada uma reunião entre os gerentes de carteira da agência, a fim de explicitar qual a razão da permanência do reclamante no local de trabalho sem qualquer atividade, apenas assinando o ponto, ocasião em que os demais funcionários da agência evidentemente tomaram conhecimento dos fatos dos quais o reclamante era investigado/interessado.

Por fim, a testemunha comprova ainda a quebra de sigilo bancário do reclamante sem autorização dele próprio ou mesmo judicial, bem como que o próprio departamento jurídico do Banco teria dito, quando já era tarde, que não seria possível tal quebra.

Todos esses fatos gravíssimos, a meu juízo, configuram à saciedade o assédio moral passível de reparação por danos morais.

Não se questiona a possibilidade de submeter o empregado público concursado a processo administrativo previsto em regulamento interno.

O que está em jogo, na verdade, é a forma como que o Banco reclamado procedeu ao iniciar o processo administrativo e suspender o reclamante de suas atividades, em evidente excesso.

Vale lembrar que o assédio moral exige a prova da prática reiterada de atos ofensivos à honra e à personalidade da vítima, veja-se exemplificativamente o seguinte aresto deste

5 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

TRT18:

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral constitui-se em um conjunto de comportamentos atentatórios à reputação pessoal e à personalidade do empregado, ainda que mascarados por "tons de brincadeira", praticados reiteradamente. Nesse contexto, considerando provada a violação aos direitos de personalidade do Reclamante, ante à continuidade e o caráter insidioso da conduta praticada por preposto da Reclamada, impõe-se a responsabilização do empregador pelo dano moral causado ao empregado, tendo em vista o dever patronal de zelar pelas condições de saúde de seus subordinados, seja saúde física, seja mental e emocional, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. (TRT18, RO 0002388-91.2012.5.18.0012, - Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 24/01/2014)

A só exposição e o constrangimento do trabalhador ao não trabalho, durante meses, com a obrigação de permanecer à disposição na agência, em situação que muito se assemelha à do crime de cárcere privado (art. 148 do CP) conforme a prova produzida, já seria o suficiente para caracterizar o assédio moral.

Mas não foram somente essa as circunstâncias que devem ser consideradas.

O processo administrativo iniciado em fevereiro de 2009 não havia sido encerrado até o autor se desligar do Banco em outubro de 2009, cujo pedido de demissão será analisado em tópico à parte.

Observo que não há nos autos qualquer justificativa plausível para tamanho atraso, e tamanha exposição do reclamante.

Ora, o texto consolidado tem como parâmetro legal a pena de suspensão, nos termos do art. 474 da CLT, que, se aplicada

6-G:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

por analogia ao caso, é expressamente limitada a 30 dias, pena de rescisão injusta do contrato, embora no caso dos autos o reclamante não tenha perdido sua remuneração.

A prova testemunhal comprova que os demais funcionários tomaram conhecimento dos fatos, especialmente porque o reclamante era obrigado a permanecer na agência sem exercer qualquer de suas atividades, tornando-o o centro das atenções na pacata agência, que possuía cerca de 30 funcionários apenas, conforme afirmado pelo testigo.

Por fim, a inadvertida quebra do sigilo bancário do reclamante também lhe impôs um grave constrangimento, já que ofendida a sua privacidade e intimidade constitucionalmente protegida pelo exaltado art. 5º da CRFB/88.

O Banco reclamado, por sua vez, não produziu qualquer prova em sentido contrário do que até aqui foi registrado em termos probatórios.

Comprovados estão, portanto, os atos ilícitos praticados pelo Banco, bem como sua culpa, o evidente dano suportado pelo reclamante e o nexo de causalidade entre este e aqueles.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, embasados na dignidade da pessoa humana, destacado fundamento da República, conforme norma contida no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.

Não há quem sinta indiferença aos fatos comprovados nestes autos, especialmente quando praticados por uma instituição bancária de tal porte.

A situação é teratológica e não merece parcimônia por parte desta Justiça especializada. Se o Banco, de fato, não queria conferir um caráter punitivo às medidas adotadas, ele falhou em seu desiderato, e falhou grosseiramente.

Outrossim, se o Banco não reconhece em sua contestação a

7 6-G:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

ilicitude dos excessos por ele cometidos, é porque se propõe a deixar inalterada a situação, sem promover os devidos ajustes em seus regulamentos internos, que devem estabelecer limites e vedações daquilo que se entende razoável.

Portanto, diante da gravíssima incúria do Banco reclamado, impõe-se um maior vigor ao caráter educativo da medida sancionatória ora sob análise, para que situações gravíssimas como esta definitivamente não se repitam.

Nesse contexto, considerando o elevado grau de culpa elevado da reclamada, a elevada reprovabilidade do ato, a elevada gravidade dos fatos, a substancial condição econômica do Banco reclamado, a condição pessoal do reclamante e o caráter preventivo, educativo e admonitório da medida, julgo procedente para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização ao reclamante pelos danos morais em razão do assédio moral sofrido, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que reputo justo e razoável, sem que seja insignificante e imperceptível ao Banco reclamado, e sem que importe em enriquecimento sem causa do reclamante.”

O banco reclamado recorre alegando que o depoimento da testemunha não esclarece a duração dos fatos mencionados, vez que, conforme consta na defesa o reclamante foi afastado de suas atividades em 10.02.09, sendo que, desde então, o reclamante não fez mais registros de entrada em seu ponto eletrônico, o que contraria o depoimento da testemunha, que teria se desligado da agência em abril/09.

O reclamante, por sua vez, busca a majoração da indenização ao fundamento de que, “o valor estipulado mostra-se ínfimo em relação ao alto grau de reprovação das condutas praticadas pelo banco recorrido,

8 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

bem como com relação ao seu porte.”

Contudo, não assiste razão às partes.

A testemunha EDSON ANTENOR BAUM, ouvida pelo autor por meio de carta precatória, foi relator do processo administrativo movido pelo banco. O depoimento é firme, verossímil e está amparado pela ampla prova documental produzida nos autos. Transcrevo trecho do depoimento:

“que o depoente era o responsável pelo inquérito administrativo, sendo o relator, mas não sabe o desfecho do processo, pois saiu da agência, em abril de 2009 e o processo ainda não estava concluído; que não se recorda quando iniciou o inquérito administrativo, mas acredita que foi no final do ano de 2008; que o autor foi suspenso durante o inquérito, mas tinha que comparecer na agência diariamente para ficar à disposição do banco, das 10h às 16h; que o autor ficava na área de suporte interno da agência, sendo monitorado pela gerente de expediente, tendo que solicitar autorização inclusive para ir ao banheiro; que não sabe se havia alguma limitação quanto ao uso de celular, mas que não é praxe; que a agência do réu em Cáceres possui aproximadamente 30 funcionários; que foi realizada uma reunião com os gerentes de carteira, no total de 6, para explicar o que estava acontecendo e justificar o fato de que o autor estava comparecendo ao trabalho e apenas assinando o ponto sem trabalhar; que todos os funcionários da agência ficaram sabendo do inquérito e faziam perguntas nos corredores sobre como estava o processo e se a situação era grave; que não tem conhecimento de que os fatos tenham chegado ao

9 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\Assinador\Arqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

conhecimento de clientes; que durante o inquérito houve a verificação da movimentação da conta corrente do autor; que não houve acesso às correspondências do autor; que o acesso à conta corrente foi realizada sem a autorização do autor; que houve uma consulta ao departamento jurídico, mas quando eles responderam que não era possível quebrar o sigilo bancário do autor, este já havia sido quebrado; que o réu deu vistas do processo ao autor na presença do depoente, mas não era possível tirar cópias; que sabe que o autor possuía um advogado, o qual entrou em contato com o gerente geral da agência; que o depoente não sabe informar se o advogado teve acesso ao inquérito; que o processo ficava sob a guarda do autor, sendo que o gerente geral também tinha acesso ao processo, não sabendo informar se esse mostrou o processo ao advogado do autor; que o autor poderia ter acesso aos números dos cartões de crédito de clientes pelo sistema do banco, mas não ao código de segurança, o qual consta apenas no cartão de plástico; que tem conhecimento da existência de um inquérito na polícia federal, a qual solicitou informações por duas vezes; que o inquérito administrativo foi desencadeado após a solicitação de informações pela polícia federal; que a solicitação da polícia federal sobre o acesso ao cadastro de dois ou três clientes pelo autor e por outros funcionários; que o réu informou à polícia federal que o autor acessou o cadastro dos clientes que era objeto de investigação; que outros funcionários também acessaram o cadastro, mas a informação prestada à polícia foi apenas em relação ao autor, pois a interpretação do réu foi de que esse era o objeto da diligência;"

10 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Ademais, o documento de fls. 479, comprova que o autor foi afastado de suas funções a partir de 10.02.09, mas que deveria permanecer à disposição do reclamado em seu horário de trabalho. Esta situação perdurou, no mínimo, até 20.04.09, data de emissão, pelo reclamado, do documento de fls. 199-201 que informa:

“6.1 – O envolvido foi afastado do serviço em 10.02.09, situação em que permanece até a presente data”

Conclui-se, portanto, que o autor foi submetido ao ócio forçado, com constante vigilância e em evidente assédio moral contínuo por mais de 2 meses. Resta claro o abuso da reclamada no trato com o autor e na condução do processo administrativo disciplinar.

O dano moral decorrente do assédio moral ora constatado independe de prova, pois é da natureza do próprio fato a ocorrência do dano, razão pela qual mantenho a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, valendo-me inclusive dos fundamentos da sentença, aos quais me alinho, como razões de decidir.

Por outro lado, mantenho a sentença também, quanto ao valor da indenização por dano moral, o qual reputo razoável haja vista que, se por um lado o banco reclamado excedeu-se quanto à apuração dos fatos, o que deu causa ao inquérito administrativo foi a anterior solicitação de informações da Polícia Federal para a instrução do inquérito policial instaurado em face do autor que culminou com a instauração da Ação Penal nº 1570-11.2009.811.0006, da 1ª Vara Criminal de Cáceres – MT em seu desfavor, conforme ofício de fls. 205 e consulta ao sítio daquela vara criminal.

Nego provimento a ambos os recursos.

11 6-G:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O juízo de 1º grau declarou a nulidade de todos os atos do processo administrativo instaurado em face do reclamante a partir da recusa do fornecimento de cópias ocorrida em 02.04.09.

O banco reclamado recorre alegando que o reclamante teve acesso irrestrito ao processo e em diversas oportunidades, o que seria incontroverso nos autos.

Afirma que “A indisponibilidade dos processos administrativos disciplinares para cópia no âmbito do Banco do Brasil é matéria disciplinada e expressamente prevista nos instrumentos normativos apresentados nos autos. O funcionário pode permanecer o tempo que quiser com os documentos, ter vista de todos eles, mas não pode copiá-los, especialmente para que seja garantido e preservado o sigilo bancário de eventuais clientes e demais funcionários envolvidos no processo. Não obstante, bem se vê que o Reclamante não teve qualquer prejuízo em suas manifestações, que foram devidamente prestadas de acordo com os documentos do processo. Se defendeu, sem prejuízo, de todas as irregularidades funcionais a si atribuídas.”

Sem razão.

É incontroverso o fato de que o autor não pôde tirar cópias do processo administrativo disciplinar a fim de melhor articular sua defesa, fato que inclusive foi relatado pela testemunha ouvida por carta precatória.

A Súmula Vinculante nº 14 do STF tem a seguinte redação:
“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam

12 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

respeito ao exercício do direito de defesa.”

Portanto, o direito do autor à ampla defesa prevalece sobre o alegado sigilo das informações bancárias dos clientes do banco reclamado, mesmo porque o autor deverá arcar com a responsabilidade pelo eventual uso indevido de tais informações.

Nesse sentido é bastante elucidativo o precedente representativo da Súmula Vinculante acima citada, cujo teor é oportuno transcrever:

"4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um do envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve,

13 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\Assinador\Arqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." HC 88.190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006."

Nego provimento

RECURSO DO RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante alegou, em síntese, que foi acusado injustamente pelo reclamado de ter acessado contas de clientes, sendo cúmplice na clonagem de cartões, fls. 4, razão pela qual foi alvo de processo administrativo disciplinar, no qual foi cerceado em seu direito de defesa ante a recusa do banco em fornecer cópia do processo e teve seu sigilo bancário violado. Sustentou, ainda, que o banco omitiu-se em informar à Polícia Federal o acesso de outros funcionários às contas de clientes. Acrescentou que foi afastado de suas funções em 10.02.09 e permaneceu afastado "no limbo", "de castigo" até 04.10.09, quando, não suportando mais a pressão e por coação do reclamado pediu a rescisão do contrato de trabalho. Acrescentou que o inquérito administrativo não havia sido encerrado até a data da propositura da ação.

Afirmou que os fatos acima narrados causaram-lhe depressão, transtornos psicóticos e graves crises de ansiedade. A tais fundamentos requereu seja reconhecida a doença ocupacional e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O juízo de 1º grau não reconheceu a alegada doença

14 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

ocupacional e indeferiu os pleitos daí decorrentes pelos seguinte fundamentos:

Afirma o reclamante ter sofrido doença do trabalho e, por isso, seria detentor de estabilidade provisória, pugnando por sua reintegração.

Primeiramente, considerando o pedido voluntário de demissão, não desconstituído nesta sentença, entendo que não há falar em estabilidade, eis que esta apenas preserva o contrato de trabalho da rescisão imotivada por ato do empregador, e não do obreiro.

Ademais, observo que o afastamento do reclamante por auxílio-doença se deu apenas em 02.05.2011, conforme Comunicado de Decisão do INSS juntado às fls.92, quase dois anos após o encerramento do contrato.

Ademais, bem se sabe que a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pressupõe necessariamente a concessão e cessação do auxílio-doença acidentário, código B-91.

Todavia, o referido Comunicado de Decisão do INSS juntado às fls.92 estampa que o auxílio-doença deferido não foi acidentário, e sim o comum, código B-31.

Outrossim, quanto à alegada doença profissional, o laudo pericial de fls.672/674 atestou a capacidade do reclamante, bem como a multifatorialidade da patologia do reclamante, não havendo falar em doença do trabalho propriamente dita. E isso porque o §1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 é expressa em asseverar que não são consideradas doenças do trabalho aquelas que não produzam incapacidade laborativa.

Assim, não há falar em indenização pelo acometimento de uma não comprovada doença do trabalho.

Nesse contexto, destaco as seguintes conclusões periciais:

15 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Pelos dados expostos acima, pode-se concluir que PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS apresenta, no momento, um distúrbio do psiquismo característico de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. O que não exclui um quadro psicótico transitório e breve em 2009, quando o quadro começou.

O quadro pode ter relação causal com a situação vivenciada pelo paciente e descrita acima.

Entretanto, não se constitui um quadro de alienação mental, já que o periciado apresenta plena consciência e capacidade de exercer suas atividades laborativas.

Ainda, a Sra. Perita respondeu que o exame atual não evidencia características psicóticas que podem ter sido presentes à época dos fatos, bem como que a origem dos transtornos psiquiátricos é multifatorial, ou seja, tem um componente genético e também a exposição a que o paciente é submetido.

Por fim, destaco que a Sra. Perita atestou que o “reclamante encontra-se capaz de julgar suas atitudes já que não há evidência de sintomatologia psicótica no momento de sua perícia. Ele encontra-se dentro da realidade”.

Outrossim, observo que as conclusões periciais, substancialmente lastreadas em dados técnico-científicos, não foram infirmadas pela reclamante.

Nesses termos, não sendo reconhecida a doença do trabalho, bem como não havendo o necessário nexo do afastamento previdenciário com o contrato de trabalho, seja pela espécie do benefício, seja pela data quase dois anos posterior à ruptura contratual, julgo improcedentes os pedidos de indenização por doença do trabalho e de

16 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

reconhecimento da estabilidade acidentária, prejudicados os reflexos pretendidos.”

O reclamante recorre alegando que a sentença reconheceu que o autor foi vítima de assédio moral e que a conduta do empregador assemelhou-se ao crime de cárcere privado. A sentença também declarou a nulidade do processo administrativo disciplinar. Sustentou que no período que sucedeu ao comunicado de impedimento de exercício de suas funções (11.02.09) até o pedido de demissão (04.09.14) permaneceu em “eterno” estado de tensão. Reiterando a tese inicial, sustentou que tais circunstâncias acarretaram-lhe depressão, transtornos psicóticos e ansiosos e distúrbios de comportamento, necessitando de constante acompanhamento psicológico e psiquiátrico, além de ter que tomar medicação de alto custo. Afirma que a doença ocupacional está amparada pela conclusão do laudo pericial e requer a reforma da sentença a fim de ver deferida indenização por dano moral e material.

Razão assiste ao autor apenas em parte.

Conforme já abordado em tópico anterior, restou reconhecido que o procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do autor configurou assédio moral.

Sobre a doença do autor, a perita judicial concluiu, fl. 673:

***“Conclusões MÉDICO-LEGAIS: Pelos dados expostos acima, pode-se concluir que PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS apresenta, no momento, um distúrbio do psiquismo característico de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. O que não exclui um quadro psicótico transitório e breve em 2009, quando o quadro começou. O quadro pode ter relação causal com a situação vivenciada pelo paciente e descrita acima.*”**

17 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Entretanto, não se constitui um quadro de alienação mental, já que o periciado apresenta plena consciência e capacidade de exercer suas atividades laborativas.”

Já em resposta ao quesito nº 28 formulado pelo reclamante, e o quesito nº 1 do reclamado, a perita respondeu:

“Após a realização da perícia do autor e avaliação dos laudos médicos emitidos à época do ocorrido, é possível estabelecer conexão entre o assédio moral por ele sofrido e seu quadro psiquiátrico.”

“O reclamante é portador de Transtorno misto ansioso e depressivo, F41.2 pela CID-10. A origem dos transtornos psiquiátricos é multifatorial, ou seja, tem um componente genético e da exposição a que é submetido.”

Concluo, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus da prova quanto à existência de distúrbios psiquiátricos, bem como que o assédio moral por ele sofrido interferiu como concausa para a eclosão ou, no mínimo, para o agravamento da doença, vez que a perita judicial admite que a doença do autor é multifatorial tendo como causa também o componente genético do autor.

Por outro lado, conforme já abordado no tópico acerca do Assédio Moral, restou comprovada a antijuridicidade da conduta patronal nas circunstâncias que envolveram a apuração dos fatos imputados ao autor e no afastamento a ele imposto.

Por todo o exposto, entendo caracterizada a doença ocupacional e a culpa da reclamada, razão pela qual reconheço o dever do reclamado de indenizar os danos causados, que passo a quantificar.

18 6-G:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\Assinador\Arqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

No que se refere ao pedido de pensionamento, mantenho a sentença que o indeferiu, pois a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que **o periciado apresenta plena consciência e capacidade de exercer suas atividades laborativas**, esclarecendo que o quadro psicótico foi transitório e breve. Portanto, não subsiste incapacidade para o trabalho.

Quanto ao pleito de ressarcimento de despesas médicas, mantenho o indeferimento, pois compartilho o entendimento do juízo de 1º grau no sentido de que o reclamante não comprovou *“de forma documental e cabal quais os reais valores gastos com os respectivos recibos de pagamento ou notas fiscais, sendo certo que os documentos de fls.93/95 não são hábeis ao acolhimento do pedido. A petição inicial deveria ter sido instruída com toda a documentação probante, especialmente para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, o que não foi promovido pelo reclamante. Nota-se, inclusive, que o recibo de fls.95 comprova a realização de despesas com medicamentos em 30.09.2011, cerca de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho”*.

Já quanto ao dano moral, reconhecida a concausa e a culpa do reclamado na eclosão/agravamento da doença do autor, e sendo do senso comum que doenças como a que acometem o autor efetivamente causam dano moral, considerada a capacidade econômica das partes, a finalidade pedagógica, bem como o grau de culpa da reclamada na eclosão da doença, defiro indenização por dano moral, a qual fixo em R\$10.000,00, valor que reputo justo e razoável.

Dou parcial provimento.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA

O reclamante pugna pela reforma da sentença que indeferiu seu pleito de declaração de nulidade do pedido de dispensa. Acrescenta que a

19 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

rescisão não poderia se operar em razão da doença ocupacional. Todavia, reconhece a impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho e pugna pela indenização do período estável, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de ruptura contratual.

Pois bem.

Conforme abordado em tópicos anteriores, restou reconhecido que o autor foi vítima de assédio moral pelo reclamado, bem como a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor.

Também restou reconhecida a eclosão/agravamento de doença ocupacional por culpa do reclamado.

Ademais, a testemunha EDSON ANTENOR BAUM, única testemunha conduzida pelo autor, declarou que *“ficou sabendo pelo gerente de conta Luciano que o gerente geral pediu para ele conversar como autor e orientá-lo a pedir demissão”*. Embora a testemunha não tenha presenciado diretamente tal orientação, foi comprovado nos autos que, mesmo durante o período de afastamento, o autor foi obrigado a permanecer na agência bancária, no horário das 10h às 16h, sem poder exercer as funções para as quais foi contratado e sob constante vigilância de preposto do reclamado, tendo que pedir autorização inclusive para ir ao banheiro. Destarte, o conjunto probatório caminha no sentido de que efetivamente houve vício de consentimento do autor quanto ao pedido de demissão.

Por outro lado, o art. 118 da Lei 8.212 tem a seguinte redação:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do

20 6-G:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Concluo, assim, que o reclamante é detentor da estabilidade acidentária por 12 meses. Consta nos autos o documento de fls. 86 que informa que o autor iniciou tratamento psiquiátrico e psicoterápico em 12.05.09, data que reputo como marco inicial da estabilidade. Portanto, o autor tem estabilidade até 11.05.10.

Por tais fundamentos, entendo que está comprovada à sociedade a nulidade do pedido de demissão do autor em 04.10.09, eis que eivado de vício de consentimento, bem como em razão da estabilidade acidentária.

Contudo, as circunstâncias que envolveram o pedido de dispensa revelam a impossibilidade de reintegração e manutenção do pacto laboral.

Destaco que é incontroverso o fato de que autor, mesmo afastado, recebeu sua remuneração até a data do pedido de demissão.

Portanto, considero que a ruptura contratual se deu sem justa causa e, considerando o período estabilitário, reputo extinto o vínculo em 11.06.10, haja vista a projeção do aviso prévio.

Condeno o reclamado ao pagamento do aviso prévio indenizado, e diferenças de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Tendo em vista o direito à estabilidade acidentária, condeno o reclamado, ainda, a indenizar a remuneração do autor desde a data da dispensa até o dia 11.05.10.

21 6-G:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\Assinador\Arqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Dou parcial provimento.

HORAS EXTRAS

O reclamante pugna pela reforma da sentença que indeferiu o pleito de horas extras alegando que não consta nos autos o cartão de ponto relativo ao mês de agosto/08, requerendo, neste mês a condenação ao pagamento de 15 minutos a título de horas extras, conforme jornada reconhecida pela própria reclamada.

Afirma, ainda, que a testemunha comprovou que, 3 vezes por semana, o autor entrava uma hora antes e saía uma hora após o término do expediente.

Sem razão.

A declaração da testemunha no sentido de que as horas extras não eram registradas no controle de ponto não se sustenta, pois observo no espelho de ponto do mês de janeiro/09, fls. 497, que foram registradas 19,4 horas extras diurnas.

Não havendo prova de inidoneidade dos registros lançados nos controles de ponto, os mesmos são válidos.

O reclamante foi admitido pelo reclamado em 18.08.08, sendo que o contracheque de fls. 518 indica o pagamento de horas extras no mês de agosto/08.

Assim, mantenho o indeferimento do pleito de horas extras, inclusive no período de agosto/08, haja vista a orientação da OJ 233 da SDI-1 do TST e o pagamento de horas extras no referido mês.

22 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\Assinador\Arqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Nego provimento.

AUXÍLIO CRECHE

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de auxílio creche, condenando o reclamado ao pagamento do referido benefício no importe de R\$196,18

O reclamante recorre pugnando pelo deferimento do benefício no valor requerido na exordial, qual seja, R\$207,95, conforme cláusula 14ª do ACT, fls. 98. Afirma que sua filha nasceu em 03.09.09 e o documento juntado pelo banco às fls. 557 teve vigência somente até 31.08.09.

Com razão.

O reclamante comprovou, fls. 96, o nascimento de sua filha em 03.09.09, data em que já estava vigente o ACT de fls. 97-99, cuja cláusula 14ª prevê o auxílio creche no importe de R\$207,95.

Reformo para deferir o auxílio creche no importe de R\$207,95.

Dou provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante alega que, ao contrário do que consta na sentença, o exame pericial lhe foi favorável, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais.

23 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\RO00019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001926-80.2011.5.18.0009

Com razão.

Conforme abordado anteriormente foi reconhecida a doença ocupacional e a concausa na eclosão/agravamento da doença em razão do assédio moral que o reclamado impingiu ao autor.

Portanto, sendo o reclamado o sucumbente no objeto da perícia, cabe a ele arcar com os honorários periciais.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo do reclamado e dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

Custas adicionais pelo reclamado, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor ora acrescido á condenação.

(assinado eletronicamente)
IARA TEIXEIRA RIOS
Desembargadora Relatora

24 6-g:\DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS\ASSINATURA VIRTUAL\ACÓRDÃO\AssinadorArqs\R000019268020115180009.DOC

Assinado eletronicamente por IARA TEIXEIRA RIOS, em 14/11/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.